



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°28/2024

De: Consultoria Jurídica

Para:

Ref.: PL n°171/2023 - Alteração da Lei n°4.116/2013

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do Projeto de Lei n°171/2023, que busca alterar o *caput*, do artigo 19, da Lei n°4.116/2013, que "regulamenta o Sistema de Transporte e Prestação de Serviços, através de Motocicletas, denominado mototáxi no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências".

Com despacho da douta relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para exame deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO - JUSTIFICATIVA

Conforme referido acima, este projeto de lei pretende alterar o conteúdo do *caput*, do artigo 19, da Lei n° 4.116/2013, que trata do serviço de transporte por motocicletas no município.

Basicamente, a proposta do digno autor consiste no aumento do tempo de uso dos veículos, de oito para doze anos, utilizados nesta modalidade de transporte.

A justificativa do projeto informou que a alteração proposta de aumento do tempo de vida útil das motocicletas se mostra sensível às consequências da pandemia em nossa economia, além do aumento da inflação, que impedem os mototaxistas de utilizarem veículos com mais de oito anos neste tipo de serviço. Segundo o que argumenta o autor do projeto, a iniciativa visa permitir que as motocicletas com até doze anos possam ser utilizadas nesse serviço de transporte, com a finalidade de desenvolver o serviço de mototáxi no município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Neste contexto, a medida viria como forma de permitir que muitas famílias possam ter condições de melhor se defender das intempéries econômicas, permitindo a utilização de motocicletas com maior tempo de vida no transporte de passageiros e que posterguem a compra de uma nova motocicleta.

Basicamente, estas seriam as razões para o encaminhamento do pedido de alteração legislativa, ora em exame.

2.2 LEGITIMIDADE LEGISLATIVA

Entende-se inexistir dúvida sobre a competência do digno autor, ou seja, alterar a legislação da área de transporte por motocicletas no município.

Sobre a origem da presente proposição, devemos observar que a Constituição Federal, a Lei Orgânica e, principalmente, a Lei Federal nº12.587/12, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, garantem explicitamente a competência do Município para tratar da matéria (serviço de transporte individual de passageiros):

Art.11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Destacamos

Além da legislação acima, também a jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917) não estabelece óbice para a iniciativa do autor. A Tese nº917, do Supremo Tribunal Federal, impede tão somente que projetos de lei que versem sobre a estrutura e competência dos órgãos públicos sejam iniciados no parlamento:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917] Destacamos

Como o projeto em exame não trata a respeito da estrutura dos organismos públicos, tampouco acerca da atribuição



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

dos mesmos, entende-se que não haveria razão para a proibição da tramitação do presente expediente neste organismo legislativo.

2.3 RAZOABILIDADE E SEGURANÇA - PESQUISA SOBRE A VIABILIDADE TÉCNICA DO AUMENTO DO TEMPO DE VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS

Registre-se que o projeto visa o aumento do tempo de vida útil das motocicletas utilizadas no serviço de mototáxi, de oito para doze anos, ou seja, um aumento de 4 (quatro) anos no tempo de utilização dos veículos vinculados a este tipo de serviço.

No entanto, há de se ressaltar sobre a necessidade de observância do princípio da **razoabilidade**, presente, de forma implícita, no artigo 37, da Constituição Federal, juntamente com os princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Explicamos melhor:

Araújo (2012) entende que o princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável. A razoabilidade verifica-se no exame do meio e do fim perquirido, que devem ser compatíveis, "objetivando impedir que o poder estatal cometa excessos contra o direito fundamental". Grifo nosso

Considerando a definição acima, se mostra oportuno se questionar a respeito da razoabilidade da proposta, se o aumento do tempo de vida útil dos veículos se mostra tecnicamente adequado, se não seria excessivo, tendo em vista que se estaria dobrando o tempo de vida útil atualmente permitido.

Esse acréscimo da 'vida útil' não apresentaria risco à segurança da população? Pilotos e passageiros não teriam a segurança comprometida?

Para que seja estabelecido tempo dentro do razoável, este departamento entende que seria importante a apresentação de pesquisa, laudo ou estudo comprovando que veículos com doze anos de fabricação possuem condições de uso no transporte de passageiros; que veículos com tal tempo de utilização **não**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

oferecem risco à população; que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não sofra risco pela emissão de poluentes etc.

A proposta de aumento do tempo de vida útil dos veículos desse tipo de transporte certamente deve vir fundamentada em **documentação técnica** capaz de garantir a possibilidade de circulação de veículos com esse tempo de utilização. A proposta de alteração da legislação deve vir acompanhada de comprovação que garanta condições de segurança para uso dos veículos, sob pena de violação do direito à **segurança** e **bem-estar** previsto no preâmbulo e no artigo 3º, da Constituição Federal.

O estado brasileiro possui o dever de criar normas e implementar políticas públicas que garantam aos cidadãos o **direito** de ir, vir e transitar com tranquilidade. É dever do poder público garantir a integridade física e patrimonial da população, o que está ligado diretamente à permissão que veículos (motocicletas) com doze anos de vida útil possam prestar o serviço de mototáxi na cidade.

Considerando as ponderações de cunho técnico acima, inclina-se este departamento pela conclusão pela necessidade do projeto vir acompanhado de laudo, pesquisa ou estudo que indique a viabilidade das motocicletas de doze anos de vida útil prestarem o serviço de transporte com segurança ao público em geral.

A conclusão deste departamento se deve à exigência contida na Lei nº 9.784/99.

Nos diz o artigo 50, da Lei nº 9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Destacamos

Com base em tal exposição entende-se que a proposta merece vir acompanhada de documentação técnica que sustente a alteração legislativa sugerida, uma vez que merecem ser expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do projeto em análise, conforme alude como necessária a lei e a doutrina nacional mais abalizada sobre a matéria¹.

1



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Feitas as ponderações acima, devolve-se o expediente para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, OPINO que o presente Projeto de Lei nº171/2023, que propõe a alteração do *caput*, do artigo 19, da Lei nº4.116/2013, sugerindo o aumento do tempo de vida útil dos veículos utilizados no serviço de mototáxi, passando de 8 (oito) para 12 (doze) anos, nos termos do artigo 50, da Lei nº9784/99, resta **PARCIALMENTE ADEQUADO**, merecendo ser instruído com a apresentação de pesquisa, laudo ou estudo que indique que as motocicletas com doze anos de vida útil possuem condições técnicas para prestar o serviço de transporte na cidade, sem comprometer a segurança e o ambiente ecologicamente equilibrado (art.225, CF/88).

Uma vez anexado documento acima descrito, o projeto teria condições de tramitar regularmente neste organismo legislativo.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 16 de fevereiro de 2024.

Vitor Hugo Nachtygal
Consultor Jurídico - Designado
Matr.nº15472.01

Nicolly F. Rodrigues da Silveira
Estagiária Diretoria Jurídica - CMFI
Matr.nº802029